



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2017

ALTERA O §§ 1º E 2º E ACRESCENTA §§ 4º e 5º AO ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” PARA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS COMISSIONADOS E PARA A FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO, NAS INTITUIÇÕES E ASSOCIAÇÕES QUE O MUNICÍPIO INTEGRA, CUSTEIA OU SUBVENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica alterado o §§ 1º e 2º e acrescido o parágrafo §§ 4º e 5º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – LOMCL – passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 127 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§1º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, os comissionados, ocupantes da função de confiança, dirigentes e demais membros de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista municipais, consórcios públicos, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvenciona, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

§2º - Lei complementar poderá dispor de outras condições para o provimento de cargos e empregos de direção, assessoramento e chefia nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista municipais, consórcios públicos, instituições e associações que o município integra, custeia ou subvenciona pelo Município, sendo desde já vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo nestas instituições, nos termos da legislação federal.

§3º - A vedação preconizada no caput deste artigo se aplica também às nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§4º - Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou função de confiança a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



ao Chefe do Executivo de que não se encontra na situação de vedação prevista nos parágrafos anteriores na administração direta, indireta, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvenciona.

§5º - Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam os parágrafos deste artigo, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas pelos Tribunais de Contas ou pela Câmara Municipal.”.

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas na Lei Orgânica deste Município serão considerados nulos a partir da sua vigência desta emenda.

Art. 3º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta emenda à Lei Orgânica, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas nos parágrafos e no *caput* do art. 127.

Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

Carla Maria Sassi de Miranda
VEREADORA CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

Carlos Aparecido da Silva
VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

Divino Pereira
VEREADOR DIVINO PEREIRA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

Pedro Américo de Almeida
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

Washington Fernando Bandeira
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Aprovado em 1^a Discussão e Votação
com 13 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 27 de março de 20 18

Presidente

Secretário

Aprovado em 2^a Discussão e Votação
com 13 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 24 de abril de 20 18

Presidente

Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda a Lei Orgânica estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados e função de confiança no âmbito da administração indireta do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo e demais entidades que o Município integra, custeia ou subvaciona.

O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo em comissão ou de função de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que já instituiu o ‘ficha limpa’ nacional, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

Dessa forma, entende os Vereadores como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos de provimento em comissão e função de confiança no âmbito da administração indireta e demais entidades que o Município integra, custeia ou subvaciona.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão e função de confiança a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade.

Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão e função de confiança.

Destacamos que o projeto de emenda alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros.

A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

Insta salientar que a referida medida não está disposta sobre a criação, estruturação e atribuições de cargos ou de Secretarias ou órgãos da Administração Pública, este projeto de emenda a Lei Orgânica trata das condições para o provimento de cargos públicos, portanto não viola o princípio da separação de poderes porque as condições de provimento não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



A primeira impressão, extraída do art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição Federal, tende a uma resposta positiva.

Porém, essa questão recebeu diferente tratamento em situação absolutamente similar, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo, afinal, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Constituição Federal; art. 106, LOMCL), base que une a legislação reacionária ao nepotismo e de adoção da “ficha limpa” no provimento de cargos públicos comissionados.

Se, como naquela hipótese semelhante, concluiu-se que o princípio da moralidade administrativa era bastante para orientar a criação e a interpretação de norma restritiva, a solução deste caso deve adotar idênticas premissas, lembrando-se que com razão Diógenes Gasparini não visualizou a proibição do nepotismo nas matérias da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (“Nepotismo político”, in *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, pp. 73-98).

E no julgamento da questão o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea ‘a’ do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, por quanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal” (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Esse posicionamento é perfilhado no Supremo Tribunal Federal (STF, RE 183.952-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 19-03-2002, v.u., DJ 24-05-2002, p. 69; STF, RE 372.911-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03-04-2007, DJ 08-06-2007, p. 94) e neste egrégio Tribunal de Justiça (TJSP, ADI 71.670-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Fortes Barbosa, 17-10-2001; TJSP, ADI 148.788-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Ivan Sartori, v.u., 19-09-2007).

Há de se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Face ao exposto, conta os subscritores com a colaboração dos Nobres Vereadores para aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

Carla Maria Sassi de Miranda
VEREADORA CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

Carlos Aparecido da Silva
VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

Divino Pereira
VEREADOR DIVINO PEREIRA

Pedro Américo de Almeida
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Washington Fernando Bandeira
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

b provado em 1^a Discussão e Votação
com 13 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 27 de Marcos de 20 18

Presidente

Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LOM INSTITUINDO A “FICHA LIMPA MUNICIPAL”



PROJETO DE EMENDA À LOM N° ____/2017

**ALTERA O §§ 1º E 2º E ACRESCENTA §§ 4º e 5º
AO ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
INSTITUINDO A “FICHA LIMPA MUNICIPAL”
PARA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS
COMISSIONADOS E PARA A FUNÇÃO DE
CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E
DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO, NAS
INTITUIÇÕES E ASSOCIAÇÕES QUE O
MUNICÍPIO INTEGRA, CUSTEIA OU
SUBVENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica alterado o §§ 1º e 2º e acrescido o parágrafo §§ 4º e 5º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – LOMCL – passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 127 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE EMENDA À LOM INSTITUINDO A “FICHA LIMPA MUNICIPAL”

§1º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, os comissionados, ocupantes da função de confiança, dirigentes e demais membros de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista municipais, consórcios públicos, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvencia, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

§2º - Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção, assessoramento e chefia nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista municipais, consórcios públicos, instituições e associações que o município integra, custeia ou subvencia pelo Município, sendo vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo nestas instituições, nos termos da legislação federal.

§3º - A vedação preconizada no *caput* deste artigo se aplica também às nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§4º - Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou função de confiança a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração ao Chefe do Executivo de que não se encontra na situação de vedação prevista nos parágrafos anteriores na administração direta, indireta, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvencia.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE EMENDA À LOM INSTITUINDO A “FICHA LIMPA MUNICIPAL”

§5º - Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam os parágrafos deste artigo, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas pelos Tribunais de Contas ou pela Câmara Municipal.”.

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas na Lei Orgânica deste Município serão considerados nulos a partir da sua vigência desta emenda.

Art. 3º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta emenda à Lei Orgânica, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas nos parágrafos e no *caput* do art. 127.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Alan Teixeira de Carvalho
ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
VEREADOR

Carlos Apa
CARLOS APARECIDO DA SILVA
VEREADOR

ANDRÉ LUÍS DE MENEZES
VEREADOR

DARCY JOSÉ DE SOUZA
VEREADOR

Carla Maria Sassi de Miranda
CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA
VEREADORA

Divino Pereira
DIVINO PEREIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LOM INSTITUINDO A “FICHA LIMPA MUNICIPAL”



FRANCISCO PAULO DA SILVA
VEREADOR

OSWALDO ALVES BARBOSA
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA
VEREADOR

SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
VEREADOR


WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LOM INSTITUINDO A “FICHA LIMPA MUNICIPAL”



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda a Lei Orgânica estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados e função de confiança no âmbito da administração indireta do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo e demais entidades que o Município integra, custeia ou subvaciona.

O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo em comissão ou de função de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que já instituiu o ‘ficha limpa’ nacional, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

Dessa forma, entende os Vereadores como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos de provimento em comissão e função de confiança no âmbito da administração indireta e demais entidades que o Município integra, custeia ou subvaciona.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão e função de confiança a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade.

Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão e função de confiança.

Destacamos que o projeto de emenda alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE EMENDA À LOM INSTITUINDO A “FICHA LIMPA MUNICIPAL”

economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros.

A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

Insta salientar que a referida medida não está disposta sobre a criação, estruturação e atribuições de cargos ou de Secretarias ou órgãos da Administração Pública, este projeto de emenda a Lei Orgânica trata das condições para o provimento de cargos públicos, portanto não viola o princípio da separação de poderes porque as condições de provimento não se situam no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa.

A primeira impressão, extraída do art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição Federal, tende a uma resposta positiva.

Porém, essa questão recebeu diferente tratamento em situação absolutamente similar, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo, afinal, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Constituição Federal; art. 106, LOMCL), base que une a legislação reacionária ao nepotismo e de adoção da “ficha limpa” no provimento de cargos públicos comissionados.

Se, como naquela hipótese semelhante, concluiu-se que o princípio da moralidade administrativa era bastante para orientar a criação e a interpretação de norma restritiva, a solução deste caso deve adotar idênticas premissas, lembrando-se que com razão Diógenes Gasparini não visualizou a proibição do nepotismo nas matérias da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (“Nepotismo político”, in *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, pp. 73-98).

E no julgamento da questão o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea ‘a’ do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE EMENDA À LOM INSTITUINDO A “FICHA LIMPA MUNICIPAL”

alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal” (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Esse posicionamento é perfilhado no Supremo Tribunal Federal (STF, RE 183.952-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 19-03-2002, v.u., DJ 24-05-2002, p. 69; STF, RE 372.911-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03-04-2007, DJ 08-06-2007, p. 94) e neste egrégio Tribunal de Justiça (TJSP, ADI 71.670-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Fortes Barbosa, 17-10-2001; TJSP, ADI 148.788-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Ivan Sartori, v.u., 19-09-2007).

Há de se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Face ao exposto, conta os subscritores com a colaboração dos Nobres Vereadores para aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE EMENDA À LOM INSTITUINDO A "FICHA LIMPA MUNICIPAL"

Alan Teixeira de Carvalho
ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
VEREADOR

FRANCISCO PAULO DA SILVA
VEREADOR

ANDRÉ LUÍS DE MENEZES
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

Carla Maria Sassi de Miranda
CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA
VEREADORA

JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA
VEREADOR

Carlos Apaixado da Silva
CARLOS APARECIDO DA SILVA
VEREADOR

OSWALDO ALVES BARBOSA
VEREADOR

DARCY JOSÉ DE SOUZA
VEREADOR

Pedro Américo de Almeida
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

Divino Pereira
DIVINO PEREIRA
VEREADOR

SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
VEREADOR

Washington Fernando Bandeira
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 008/2018

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017

De autoria dos Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, Pedro Américo de Almeida e Washington Fernando Bandeira, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica *Altera os §§ 1º e 2º e acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo a "Ficha Limpa Municipal" para a nomeação para os cargos comissionados e para a função de confiança no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como, nas instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvaciona, e dá outras providências.*

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 a 06, e vem instruída com documentos de fls. 07 a 14.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, Pedro Américo de Almeida e Washington Fernando Bandeira, objetiva alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal para dispor sobre a ficha limpa municipal.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que se ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso I do §1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e conforme se vê das fls. 03 a mesma se encontra subscrita por 6 (seis) Vereadores.

Muito embora seja louvável a iniciativa dos nobres Vereadores de consagração do princípio da moralidade para o provimento dos cargos e funções públicas, temos que alguns aspectos tornam a presente propositura inconstitucional, posto que, em primeiro lugar, não é a Lei Orgânica o documento adequado a elencar os requisitos de acesso aos cargos públicos, mas tão somente dos agentes políticos.

No que diz respeito às matérias que podem ser objeto das previsões constantes da Lei Orgânica Municipal, tem-se que os municípios regem-se por leis orgânicas, votadas em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que as promulgará.

Nas palavras de Antônio José Calhau de Resende¹:

"Qual deve ser, afinal de contas, o conteúdo desse ato político legislativo? Por se tratar de uma verdadeira Constituição, ela deve estruturar os órgãos políticos da municipalidade; estabelecer as relações entre o Executivo e o Legislativo; fixar as competências do Município de acordo com o critério do interesse local; determinar as atribuições privativas do prefeito e da câmara

¹ RESENDE, Antônio José Calhau de. *Autonomia Municipal e Lei Orgânica*. Cadernos da Escola do Legislativo. Belo Horizonte. v. 10. n. 15. jan. dez. 2008, p. 32.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

municipal; estipular regras atinentes ao processo legislativo; fixar o número de vereadores, que deverá ser proporcional à população do Município, nos termos do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal; estabelecer os princípios que regem a administração pública; e discriminar os tributos de competência da municipalidade, especialmente os impostos".

Desta feita, a Lei Orgânica Municipal não deve conter matéria estranha à organização do Município e muito menos invadir aquelas cuja iniciativa foi reservada privativamente ao Chefe do Executivo. Nesse diapasão, salta à vista de forma imediata a inconstitucionalidade das disposições contidas na presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, isso porque apesar de caber ao Município dispor sobre requisitos de acesso aos cargos e funções públicas, impõe-se observar os comandos constitucionais pertinentes, sob pena de engessamento da máquina.

O Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos artigos 18 e 30, II da Constituição da República Federativa do Brasil. O aspecto político desta autonomia significa, em última análise, que possui o Município capacidade de constituição, estruturação e organização de seu Governo. Desta forma, é perfeitamente possível, em tese, que o Município estipule determinados requisitos, tais como os previstos na lei da ficha limpa, Lei Complementar nº 135/2010, para o provimento de cargos comissionados, em atendimento ao princípio da moralidade administrativa.

Os servidores públicos, sejam efetivos ou comissionados, possuem vínculo estatutário com o ente municipal, de forma que o Estatuto dos Servidores Municipais revela-se como sua fonte normativa e como sabido, cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Municipal, bem como dispor sobre os seus servidores, respectivas atribuições e regime funcional.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de que os requisitos para provimento dos cargos públicos devem ser estabelecidos em lei de iniciativa privativa do Executivo, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "c" da CRFB, aplicável ao processo legislativo em todos os entes federativos, inclusive no Município, em virtude do princípio da simetria, conforme sevê:

"O art. 61, §1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'.

Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. (...). É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, §1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." (STF – Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rela. Mina. ELLEN GRACIE).

4

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (STF – Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

assim, cabe ressaltar que o desrespeito ao princípio da simetria ofende ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB/88), pois quebra a harmonia e a independência estabelecida pela Constituição. Desta feita, qualquer propositura de iniciativa parlamentar nesse sentido estará eivada de inconstitucionalidade, pois invade matéria de iniciativa privativa do Poder





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Executivo quando impõe requisitos de acesso aos cargos comissionados na Administração.

Ante o exposto, conclui-se que o Município possui autonomia para estabelecer os requisitos para acesso aos cargos públicos, inclusive os comissionados, desde que guardados os preceitos constitucionais e legais, não sendo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica a forma adequada para o objetivo pretendido, uma vez que a criação de requisitos gerais de acesso aos cargos públicos deve se dar por via de lei ordinária, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, concluímos pela inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017, pelas razões acima expostas.

Diante de todo o exposto, em que pese a nobre intenção dos nobres autores da proposta de emenda à Lei Orgânica ora em análise, a mesma não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

Por fim cabe considerar, que dos Vereadores autores da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017, 04 (quatro) integram a Comissão de Legislação e Justiça, seja na condição de membro efetivo ou de membro suplente, desta forma a mencionada Comissão no momento da emissão de seu parecer deverá observar os eventuais impedimentos e caso seja necessário deverá requerer à Presidência da Câmara que nomeie para a emissão do Parecer uma Comissão Especial dentre os Vereadores desimpedidos.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, §6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N°002-2017



EXPEDIENTE
0318

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 02-2017, que *Altera o§§1º e 2º e acrescenta §§4º e 5º ao artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo a “Ficha Limpa Municipal” para a nomeação para cargos comissionados e para a função de confiança no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como, nas instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvenciona e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sassi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, Pedro Américo de Almeida e Whashington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar os §§1º e 2º e acresce os §§ 4º e 5º ao artigo 127 da Lei Orgânica

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa fls. 04 a 06, bem como parecer da procuradoria do Legislativo fls. 15 a 20.

FUNDAMENTAÇÃO

É preciso anotar que o presente Projeto de Lei apresenta como proponentes 2 (dois) membros efetivos e 1 (um) suplente que também são membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação, o que inviabiliza que o parecer seja exarado. Deste modo requer que o Sr. Presidente designe, dentre os Vereadores desimpedidos, novos membros para compor a Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº002-2017

EXPEDIENTE
92/03/16

1

RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02-2017, que *Altera o§§1º e 2º e acrescenta §§4º e 5º ao artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo a “Ficha Limpa Municipal” para a nomeação para cargos comissionados e para a função de confiança no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como, nas instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvenciona e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sassi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, Pedro Américo de Almeida e Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise tem por finalidade alterar a Lei Orgânica sobre a ficha limpa no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Pela análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa fls. 04 a 06, bem como parecer da procuradoria do Legislativo fls. 15 a 20.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica e justificação dos autores, verifica-se que objetivo é “ampliar a eficiência da lei federal, estendendo os seus benefícios através de emenda à Lei Orgânica do Município para, com isso, garantir que o servidor público municipal responsável por cuidar da coisa pública atue com o máximo de lisura e eficiência”.

No que se refere à iniciativa o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para o provimento de cargos públicos de acordo com ao art. 61, § 1º, II, a e c, CF, mas, a exigência para o provimento de cargos públicos, se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa art. 37, CF, não impondo a observância dessa reserva.

Ademais, a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos, e não para as condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, pois não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-16-Mar-2015-03-10-0024654-1/2

JO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº002-2017

Há de se ponderar, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e condições para o provimento de cargos públicos que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício conforme entendimento pacificado conforme julgado abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade — Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013.)

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise não apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Dante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo, portanto, óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº002-2017

3

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MARÇO DE 2018.

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

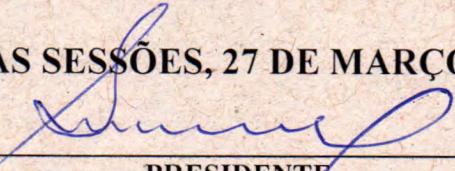
ESTADO DE MINAS GERAIS

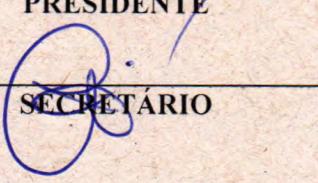


**ASSUNTO: PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2017 – ALTERA O §§ 1º E 2º E
ACRESCENTA §§ 4º e 5º AO ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO A “FICHA
LIMPA MUNICIPAL” PARA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS
COMISSIONADOS E PARA A FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DO
PODER LEGISLATIVO, BEM COMO, NAS INTITUIÇÕES E ASSOCIAÇÕES
QUE O MUNICÍPIO INTEGRA, CUSTEIA OU SUBVENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO	S
ANDRÉ LUÍS DE MENEZES	S
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA	S
CARLOS APARECIDO DA SILVA	S
DARCY JOSÉ DE SOUZA	S
DIVINO PEREIRA	S
FRANCISCO PAULO DA SILVA	S
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA	S
OSWALDO ALVES BARBOSA	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	S
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S
TOTAL	13

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MARÇO DE 2018.


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Assunto: SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2017 – ALTERA O §§ 1º E 2º E ACRESCENTA §§ 4º e 5º AO ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” PARA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS COMISSIONADOS E PARA A FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO, NAS INTITUIÇÕES E ASSOCIAÇÕES QUE O MUNICÍPIO INTEGRA, CUSTEIA OU SUBVENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO	S
ANDRÉ LUÍS DE MENEZES	S
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA	S
CARLOS APARECIDO DA SILVA	S
DARCY JOSÉ DE SOUZA	S
DIVINO PEREIRA	S
FRANCISCO PAULO DE SILVA	S
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA	S
OSWALDO ALVES BARBOSA	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	S
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2018.

PRESIDENTE

SECRETARIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017

Fls
27

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2017

APROVADO
03/05/18

A Comissão de Redação é de parecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017, de autoria dos Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, Pedro Américo de Almeida e Washington Fernando Bandeira, que *"Altera os §§ 1º e 2º e acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo a "Ficha Limpa Municipal" para a nomeação para os cargos comissionados e para a função de confiança no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como, nas instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvaciona, e dá outras providências"*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2017

**ALTERA O §§ 1º E 2º E ACRESCENTA §§ 4º E 5º AO
ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO A
"FICHA LIMPA MUNICIPAL" PARA A NOMEAÇÃO
PARA OS CARGOS COMISSIONADOS E PARA A
FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO
PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO,
BEM COMO, NAS INTITUIÇÕES E ASSOCIAÇÕES
QUE O MUNICÍPIO INTEGRA, CUSTEIA OU
SUBVENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam alterados os §§ 1º e 2º e acrescido os §§ 4º e 5º ao artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

"Art. 127 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal."

"§1º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, os comissionados, ocupantes da função de confiança, dirigentes e demais membros de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista municipais, consórcios públicos, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvaciona, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2017



declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

§2º - Lei complementar poderá dispor de outras condições para o provimento de cargos e empregos de direção, assessoramento e chefia nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista municipais, consórcios públicos, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvaciona, sendo desde já vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo nestas instituições, nos termos da legislação federal.

§3º - A vedação preconizada no caput deste artigo se aplica também às nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§4º - Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou função de confiança a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração ao Chefe do Executivo de que não se encontra na situação de vedação prevista nos parágrafos anteriores na administração direta, indireta, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvaciona.

§5º - Ficam impedidos de assumir os cargos de que trata os parágrafos deste artigo, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas pelos Tribunais de Contas ou pela Câmara Municipal."

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas na Lei Orgânica deste Município serão considerados nulos a partir da vigência desta emenda.

Art. 3º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas nos parágrafos e no caput do art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE ABRIL DE 2018.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22, DE 04 DE MAIO DE 2018

ALTERA O §§ 1º E 2º E ACRESCENTA §§ 4º e 5º AO ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” PARA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS COMISSONADOS E PARA A FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO, NAS INTITUIÇÕES E ASSOCIAÇÕES QUE O MUNICÍPIO INTEGRA, CUSTEIA OU SUBVENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Ficam alterados os §§ 1º e 2º e acrescido os §§ 4º e 5º ao artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

“Art. 127 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§1º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, os comissionados, ocupantes da função de confiança, dirigentes e demais membros de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista municipais, consórcios públicos, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvenciona, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

§2º - Lei complementar poderá dispor de outras condições para o provimento de cargos e empregos de direção, assessoramento e chefia nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista municipais, consórcios públicos, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvenciona, sendo desde já vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo nestas instituições, nos termos da legislação federal.

§3º - A vedação preconizada no caput deste artigo se aplica também às nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§4º - Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou função de confiança a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração ao Chefe do Executivo de que não se encontra na



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda à Lei Orgânica 22, de 04 de maio de 2018

Página 2 de 2

situação de vedação prevista nos parágrafos anteriores na administração direta, indireta, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvencia.

§5º - Ficam impedidos de assumir os cargos de que trata os parágrafos deste artigo, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas pelos Tribunais de Contas ou pela Câmara Municipal."

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas na Lei Orgânica deste Município serão considerados nulos a partir da vigência desta emenda.

Art. 3º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas nos parágrafos e no *caput* do art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente -

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA
- Vice-Presidente -

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretaria -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário -

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 1º Tesoureiro -

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 2º Tesoureiro -